

= DECRETO MUNICIPAL Nº. 9.390, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023 =

“DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA, PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES NECESSÁRIAS AO COMBATE DA PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO *Aedes Aegypti* E PARA A INTENSIFICAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE, VÍRUS CHIKUNGUNYA E VÍRUS ZIKA.”

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO, Prefeita do Município de Lucélia/SP, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a proliferação do mosquito causador da dengue, zika e da febre chikungunya no Município de Lucélia e região;

CONSIDERANDO o Levantamento Rápido de Índices de Infestação pelo *Aedes Aegypti* (LIRAA) de 2022 e 2023;

CONSIDERANDO a Avaliação do Índice de Levantamento Larvário do Mosquito *Aedes Aegypti* no Município de Lucélia durante 2022 e início de 2023 realizado pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o combate ao *Aedes Aegypti*, mosquito transmissor da dengue, vírus chikungunya e vírus zika, só terá sucesso se houver parceria entre o Poder Público e todos os proprietários comerciais, residenciais, de lotes e terrenos baldios e/ou quintais, tendo em vista que a larva do inseto se desenvolve em águas limpas e paradas, não só em poças e recipientes jogados em logradouros públicos, mas também no interior de residências, com caixas d'água, piscinas e vasos de plantas;

CONSIDERANDO que ações de limpeza em locais públicos e particulares, são vitais para o combate à doença, o que reduzirá significativamente a possibilidade de surto epidêmico da dengue no Município de Lucélia, bem como o número de pessoas infectadas pelo mosquito *Aedes Aegypti* transmissor das doenças;

CONSIDERANDO que se não houver ações efetivas da municipalidade, através da Secretaria Municipal de Saúde a iminência de epidemia de dengue, vírus chikungunya e vírus zika, certamente trarão consequências lamentáveis, além do previsível e substancial aumento da demanda de internações hospitalares e atendimentos urgentes e emergenciais à população de Lucélia, para conter o avanço da doença no território municipal e na região;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 8.474, de 22 de junho de 2015, que regulamenta as atividades dos agentes comunitários e de agentes de combate às endemias e a Portaria 2.121, de 18 de dezembro de 2015, que estabelece que o agente comunitário de saúde, poderá atuar em situação de surtos e epidemias, executar em conjunto com o agente de endemias ações de controle de doenças, utilizando as medidas de controle adequadas, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores, de acordo com decisão da gestão municipal;

CONSIDERANDO finalmente, que, não resta alternativa à Prefeitura Municipal senão agir preventiva e tempestivamente na busca de parcerias e medidas acauteladoras.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado **ESTADO DE EMERGÊNCIA** na saúde pública de Lucélia, para execução de ações necessárias ao combate da proliferação do mosquito "*Aedes Aegypti*", transmissor da dengue, zika vírus e febre chikungunya.e para a efetivação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, durante **90 (noventa) dias**, sujeito a prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a requisitar pessoal e equipamentos para combate aos focos de proliferação do mosquito.

Parágrafo Primeiro: Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na Lei Municipal nº. 3.525/04.

Parágrafo Segundo: Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº. 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de equipamentos necessários para combate aos focos de proliferação do mosquito.

Art. 3º Para a efetivação do Programa Municipal de Combate a Dengue, haja vista a necessidade do desenvolvimento de ações emergenciais, a Secretaria Municipal de Saúde procederá, excepcionalmente, o direcionamento de Agentes Comunitários de Saúde para executar, em conjunto com as Equipes de Vigilância em Saúde, em todo o território do Município, em especial nas áreas com maior concentração de focos do vetor e notificação de casos de dengue, chikungunya e zika.

§ 1º - Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue no Município, destacam-se:

I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário, quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde;

III - o isolamento de indivíduos, grupos populacionais ou áreas;

IV - a exigência de tratamento por parte de portadores de dengue, zika ou febre chikungunya, inclusive através do uso da força, se necessário;

V - outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção das referidas doenças, tais como, comunicação e mobilização social, ações integradas de educação em saúde e entre outros.

§ 2º - Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§ 3º - Sempre que necessário, a autoridade do SUS no Município poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei 8.080/90, visando ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença ou do agravo à saúde à outras regiões do Estado.

Art. 4º - A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma da Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977 e Lei Federal nº. 13.301, de 27 de junho de 2016, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como as demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único - Na apuração da infração sanitária, serão adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, Lei nº. 13.301, de 27 de junho de 2016, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas neste Decreto.

Art. 5º - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterà:

I - o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado nos termos da Lei nº. 13.301, de 27 de junho de 2016;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E CONTROLE DE PROLIFERAÇÃO DO "AEDES AEGYPTI" REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º - O fiscal de especialidade sanitária ou epidemiológica é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º - Sempre que se mostrar necessário, o fiscal de especialidade sanitária e/ou epidemiológica poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º - A autoridade policial auxiliará os profissionais no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º - Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 6º - Os procedimentos estabelecidos neste Decreto aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Art. 7º - Fica autorizado, excepcionalmente aos funcionários que realizarem serviços externos no combate e controle ao mosquito "*aedes aegypti*", o pagamento de horas extraordinárias.

§ 1º - O pagamento de horas extraordinárias previsto no caput deste artigo serão permitidos e autorizados aos funcionários que exercerem suas funções no período compreendido de 90 (noventa dias) a contar de 24.02.2023, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º - A Secretária de Saúde e o Responsável pelo Setor do Almoxarifado serão responsáveis pela autorização do cômputo de horas extras bem como de encaminhar à Secretaria de Administração relatório, inclusive das horas trabalhadas aos sábados, com o nome dos servidores, dias e horários realizados para cálculos de pagamento.

Art. 8º - Até que se desfaça o Estado de Emergência, as ações da Divisão da Vigilância Sanitária da Secretária da Saúde terão precedência sobre as demais.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, iniciando seus efeitos a 24 de fevereiro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2023.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado no Setor de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial.

BRUNO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO